

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

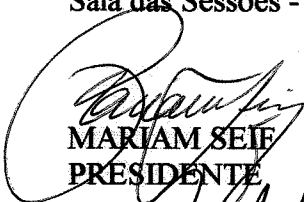
**PROCESSO Nº** : 10120/002.263/88-92  
**SESSÃO DE** : 24 março de 1994  
**ACORDÃO Nº** : CSRF/01-1.631  
**RECURSO Nº** : RP/Nº 104-0.261  
**MATÉRIA** : I.R.P.J. - EX: DE 1984 a 1986  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDA** : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
**SUJEITO PASSIVO** : SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIÂNIA LTDA.

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS** - Legítima a dedução de dispêndios documentadamente comprovados e que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

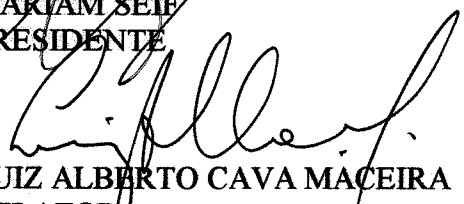
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela  
**FAZENDA NACIONAL.**

**ACORDAM** os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

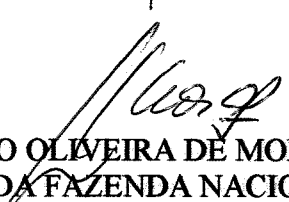
Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1994



**MARIAM SEIF**  
**PRÉSIDENTE**



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**  
**RELATOR**

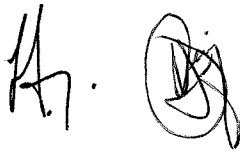


**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** : 10120/002.263/88-92  
**ACÓRDÃO Nº** : CSRF/01-1.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA(Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (SUPLENTE CONVOCADO) RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e JACKSON GUEDES FERREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 10120/002.263/88-92  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.631  
RECURSO Nº : RP/Nº 104-0.261  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o objetivo de ver reformado o Acórdão nº 104-9.627, de 24.04.92, através do qual foi provido parcialmente o recurso nº 99.699, interposto por Sociedade Algodoeira de Goiânia Ltda.

O Acórdão recorrido, de fls. 600/618, restou assim ementado, quanto à matéria controvertida:

“DESPESAS OPERACIONAIS - Restaram provados no processo os gastos com pessoal técnico e aqueles com viagens ligados às atividades da pessoa jurídica, sem que a autoridade fiscal conseguisse provar serem desnecessárias tais despesas; razão pela qual foram aceitos pela Câmara e excluídas da base tributável.”

Embora o Representante da FAZENDA NACIONAL não haja alinhado de forma específica as razões de recurso, tendo-se limitado a reproduzir na íntegra o relatório e fundamentação da decisão de primeira instância que envolve a totalidade das matérias objeto do lançamento, acredito que se refira ao item decidido por maioria, reproduzimos no que interessa ao caso, as razões decisórias manifestadas pela autoridade monocrática sobre a matéria pertinente à glosa de gasto com viagens, verbis:

“Para aceitar-se a dedução de determinada despesa é indispensável que ela fique documentadamente comprovada e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, porquanto só a lei, como causa exclusiva da obrigação tributária, permite que, na formação do resultado do exercício, se computem apenas as despesas que forem necessárias à obtenção da receita.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10120/002.263/88-92  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.631

O contribuinte apresentou contra-razões de fls. 636/645, postulando não conhecimento do apelo por inepto, pois o Procurador da Fazenda se limita a transcrever a decisão reformada e pedir a revisão do acórdão, sem fundamentar o cabimento do recurso, sem indicar o dispositivo em que se baseia e sem apontar Acórdão divergente. Ao final, ad argumentandum, se no mérito a Egrégia Câmara Superior pudesse conhecer, à luz das razões de recurso e da fundamentação do voto da maioria, não lhe restaria outra alternativa, se não negar provimento ao recurso, em vista de sua total e absoluta desfundamentação.”



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº : 10120/002.263/88-92  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.631**

**V O T O**

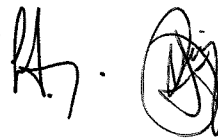
**CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade somente quanto à matéria decidida por maioria, devendo ser conhecido nessa parte.

A matéria que se pretende ver examinada mediante o presente recurso é a dedutibilidade ou não de dispêndios ocorridos com viagens pelo contribuinte.

Apreciando o contido nos autos, verifica-se que às fls. 331/335, o sujeito passivo atendendo à intimação do fisco, informa que os gastos com viagens correspondiam dentre outros finalidades, às seguintes: (a) despesa com equipe técnica no setor de exportação de cereais através da COBEC; (b) viagens de pessoal operacional ao Rio e São Paulo, para tratar de interesses comerciais da empresa; (c ) deslocamento para tratar de interesse comercial junto à C.F.P.; (d) viagens de administradores para as fazendas; (e) viagens para tratar de assunto da empresa junto à Bolsa de Cereais de São Paulo.

Assim sendo, entendo que restou comprovada a efetividade das despesas, sua necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, tendo em vista que os gastos, foram realizados no custeio do deslocamento de pessoas diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas, assim, tornando-se dedutíveis na determinação do lucro real.

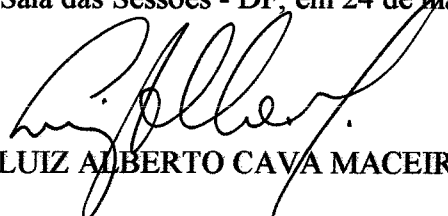
Handwritten signature and a circular stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10120/002.263/88-92  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.631

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1994

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

